



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXIX — Nº 173

SEXTA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	18745
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	18750
ATOS DO SENADO FEDERAL	18752
ATOS DO PODER EXECUTIVO	18753
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	18770
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	18776
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	18776
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	18777
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	18777
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	18777
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	18788
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	18788
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	18788
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS ..	18792
PODER JUDICIÁRIO	18793
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	18794
INEDITORIAIS	18874
ÍNDICE	18879

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.211, DE 22 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial de 23 de julho de 1991—Seção I)

RETIFICAÇÃO

Na página 14603, 1ª coluna, no art. 16, inciso III, onde se lê:

III - a receita tributária própria ...

LEIA-SE:

III - a receita tributária própria ...

Na página 14604, 2ª coluna, no art. 34, parágrafo único, onde se lê:

... citados no inciso VI deste artigo, ...

LEIA-SE:

... citados no inciso VII deste artigo, ...

LEI Nº 8.221, de 05 de setembro de 1991.

Cria o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - É criado o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que terá sede em Teresina-PI, com jurisdição em todo o território do Estado do Piauí.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região será composto de oito Juízes, com vencimentos e vantagens previstos na legislação em vigor, sendo seis Togados, de investidura vitalícia, e dois Classistas, de investidura temporária, representantes dos empregadores e dos empregados.

Parágrafo único - Haverá um suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º - Os Juízes Togados serão nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - quatro dentre Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento em exercício na atual jurisdição da 16ª Região, por antiguidade e por merecimento, alternadamente;

II - um dentre integrantes do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos de carreira;

III - um dentre advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º - O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, ao elaborar a lista tríplice, visando ao preenchimento, por merecimento, de vaga de Juiz Togado reservada a magistrado de carreira, que será encaminhada ao Poder Executivo, observará a exigência do exercício da Presidência de Junta por dois anos e estarem os candidatos na primeira quinta parte da lista de antiguidade. Sendo insuficiente o número de Juízes nestas condições para elaboração de lista tríplice completa, aos lugares remanescentes concorrerão os demais Juízes Presidentes de Juntas.

§ 2º - A lista sêxtupla reservada a advogado militante será elaborada pela Seccional da OAB do Estado do Piauí.

§ 3º - A lista sêxtupla correspondente ao Ministério Público do Trabalho será elaborada sob a responsabilidade do Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, a ela concorrendo integrantes do Ministério Público do Trabalho de todo o País.

§ 4º - Ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região compete a elaboração das listas tríplices correspondentes às vagas reservadas ao Ministério Público do Trabalho e advogado militante.

Art. 4º - Os Juízes Classistas serão nomeados pelo Presidente da República, na forma prevista no art. 684 da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso III do parágrafo único do art. 115 da Constituição Federal, dentre nomes constantes de listas tríplices organizadas pelas diretorias das Federações e dos Sindicatos, inorganizados em Federações, com base territorial no Estado do Piauí.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, dentro de dez dias contados da publicação desta Lei, convocará, por edital, as associações sindicais mencionadas neste artigo, para que apresentem, no prazo de trinta dias, listas tríplices, que serão encaminhadas pelo Tribunal Superior do Trabalho ao Poder Executivo.

Art. 5º - Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que tenham, na data da publicação desta Lei, jurisdição sobre o território da 22ª Região poderão optar por sua permanência no Quadro da 16ª Região.

§ 1º - A opção prevista neste artigo será manifestada por escrito, dentro de trinta dias contados da publicação desta Lei, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e terá caráter irrevogável.

§ 2º - Os Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas que optarem pela 16ª Região permanecerão servindo na Região desmembrada, garantidos os seus direitos à remoção e promoção, à medida que ocorrerem vagas no Quadro da 16ª Região, observa-se os critérios legais de preenchimento. Até a instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, é permitida a permuta com Juiz Presidente de Junta em exercício no Estado do Maranhão.

§ 3º - Os Juízes do Trabalho Substitutos da 16ª Região, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, poderão optar por ingressar no Quadro de Juízes do Trabalho Substitutos da 22ª Região, ocupando as vagas criadas no art. 13 desta Lei.

§ 4º - Na hipótese de ocorrência de vaga de Juiz Presidente de Junta na Região desmembrada, no período compreendido entre a vigência desta Lei e a instalação do novo Tribunal, o preenchimento será feito mediante promoção de Juiz do Trabalho Substituto que integre os Quadros da 16ª e da 22ª Regiões, observada a legislação em vigor.

Art. 6º - O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região terá a mesma competência atribuída aos Tribunais do Trabalho pela legislação em vigor.

Art. 7º - Todos os Juízes Togados e Classistas e respectivos suplentes tomarão posse conjuntamente, independentemente da data da nomeação, perante o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão preparatória de instalação do novo Tribunal, a se realizar na sede da Corte Regional, no dia anterior à data designada para instalação oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

§ 1º - Após a posse conjunta a que se refere o caput deste artigo, na mesma sessão preparatória de instalação os Juízes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região elegerão, em escrutínio secreto, sob a presidência do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, os Juízes Presidente e Vice-Presidente da Corte para o primeiro biênio, observadas as recomendações da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou do Estatuto da Magistratura, a que se refere o art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º - Na impossibilidade de algum dos Juízes tomar posse na data prevista, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para fazê-lo, sob pena de perda do direito.